



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, ESTADO DO CEARÁ

Referência: Pregão Eletrônico nº 02/2024-SEAG/SRP

Objeto: - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA.

PRAZO EXÍGUO PARA REANÁLISE DE CUSTO E MARKUP DO ITEM, DECISÃO DO PREGOEIRO EM DESACORDO COM ACÓRDÃO 2076/2018 - PLENÁRIO 719 do TCU.

MAX

MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, CNPJ: 02.347.734/0001-77, Situada a VL Flor Síria, s/n, Anexo 01, Bairro Caracará, CEP: 63.600-000, Senador Pompeu, Estado do Ceará. Representada por sua proprietária **Sra. MAXIMILIANA ASSUNÇÃO DA SILVA**, brasileira, casada, empresária, Registro Geral nº 291828994, inscrita na Secretária da Receita Federal sob nº 841.085.763-49, residente e domiciliada a Rua Cirides Borges nº 100, Bairro Alto da Esperança, Senador Pompeu, Estado do Ceará, vem respeitosamente a presença conspícua e preclara de Vossa Excelência, com fulcro no **art. 165, inciso I, art. 64, incisos I e II, todos da Lei nº. 14.133/21**, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO - EM RAZÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA

Em face do **Pregão Eletrônico nº 02/2024-SEAG/SRP, Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará/CE, Diversas Secretarias**, pelos fundamentos e fatos a seguir perfilados:

MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA

CNPJ: 02.347.734/0001-77 – CGF: 06.264262-6 VILA FLOR SÍRIA S/N, ANEXO 01, CARACARÁ-SENADOR POMPEU – CE CEP: 63.600-000 - FONE: (88) 9 9766 0053; PARA PESQUISAS DE PREÇOS:

licitacaomaxeletro@gmail.com PARA CONTRATOS: contratosmaxeletro@gmail.com PARA ORDENS DE COMPRA E BOLETOS:

faturamentomaxeletro@gmail.com

I – DAS PRELIMINARES

1. Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea “c” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 14.133/21, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurando no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

2. Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra (Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, página 382):

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

3. Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

*“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, **especialmente contra atos administrativos inválidos**. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”*

4. Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

I.1 – DO EFEITO SUSPENSIVO

5. Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 165, § 2º, da Lei 14.133/21, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade

MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA

CNPJ: 02.347.734/0001-77 – CGF: 06.264262-6 VILA FLOR SÍRIA S/N, ANEXO 01, CARACARÁ-SENADOR POMPEU – CE CEP: 63.600-000 -

FONE: (88) 9 9766 0053; PARA PESQUISAS DE PREÇOS:

licitacaomaxeletro@gmail.com PARA CONTRATOS: contratosmaxeletro@gmail.com PARA ORDENS DE COMPRA E BOLETOS:

faturamentomaxeletro@gmail.com



superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

I.2 – DA TEMPESTIVIDADE

6. Considerando que a aplicação da Lei 14.133/21 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela nova legislação, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

7. Conforme consignado em decisão de **desclassificação da Empresa Max Eletro e Magazine Ltda**, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que inabilitou/desclassificou a Empresa em razão de **não resposta: “solicitamos que, em 05 (cinco) minutos, se manifeste em relação a uma melhor oferta para o item cujo estimado é R\$ 79,77, sob pena de desclassificação”**.

8. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso, com término em 08/08/2024.

II – SINÓPSE FÁTICA E MÉRITO

9. A Recorrente Max Eletro e Magazine Ltda, participou regulamente do processo licitatório acima transcrito, tendo o pregoeiro após inabilitação da primeira colocada para item cujo estimado correspondia ao valor de R\$ 79,99. Solicitou que, em 05 (cinco) minutos, a Empresa Max Eletro, se manifeste em relação a uma melhor oferta para o item cujo estimado é R\$ 79,77, sob pena de desclassificação”.

10. Ocorre, que o prazo de 05 (cinco) minutos, foi exíguo para que a recorrente realizasse a análise de seus custos, uma vez, que para o item tinha apresentado o valor de R\$ 87,00. Portanto, deveria o ilustre pregoeiro ter solicitado novo prazo para resposta e não proceder a desclassificação direta da empresa recorrente.

MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA

CNPJ: 02.347.734/0001-77 – CGF: 06.264262-6 VILA FLOR SÍRIA S/N, ANEXO 01, CARACARÁ-SENADOR POMPEU – CE CEP: 63.600-000 -

FONE: (88) 9 9766 0053; PARA PESQUISAS DE PREÇOS:

licitacaomaxeletro@gmail.com PARA CONTRATOS: contratosmaxeletro@gmail.com PARA ORDENS DE COMPRA E BOLETOS:

faturamentomaxeletro@gmail.com



02/08/2024 16:09:11 **Sistema** - Participante MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, é necessário que inclua a ficha técnica nesta fase, conforme parametrização do edital.

02/08/2024 16:09:22 **Pregoeiro** - Solicitamos que, em 05 (cinco) minutos, se manifeste em relação a uma melhor oferta para o item cujo estimado é R\$ 79,77, sob pena de desclassificação.

02/08/2024 16:15:10 **Pregoeiro** - Desclassificação do Participante MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA: Após decorrido o prazo concedido de negociação para que o licitante reveja seus custos, o mesmo não ofertou uma proposta dentro do valor

II.1 - DA DECISÃO VERGASTADA

11. Desafia-se pelo presente recurso administrativo, a decisão que, quanto a RECORRENTE assim estabeleceu, a decisão acima transcrita com inúmeros vícios, ao passaremos a transcorrer:

a) Observa-se que o prazo de 05 (cinco) minutos, foi exíguo para que a Recorrente pudesse adequar sua oferta e reanalisar os custos do item, já que não foi a Empresa se consagrou vencedora do item.

b) Ademais, diante da resposta conforme consta na plataforma, em que a recorrente pouco tempo depois se manifestou. Deveria o ilustre pregoeiro ter reiterado o prazo para oferta da Recorrente. Assim, já decidiu o TCU:

Sumário

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO ATENDERAM EXIGÊNCIA REDUNDANTE, COM PRAZO DE ATENDIMENTO EXTREMAMENTE EXÍGUO. OITIVA. REJEIÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS. INDÍCIOS DE DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO A EXECUÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. OITIVA DA UNIVERSIDADE E DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DOS ITENS QUESTIONADOS. ELEMENTOS APRESENTADOS NÃO ELIDIRAM AS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A UFSC CANCELE A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, ABSTENDO-SE DE REALIZAR NOVAS AQUISIÇÕES E DE AUTORIZAR ADESÕES. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. - não se revoga medida cautelar nos casos em

MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA

CNPJ: 02.347.734/0001-77 – CGF: 06.264262-6 VILA FLOR SÍRIA S/N, ANEXO 01, CARACARÁ-SENADOR POMPEU – CE CEP: 63.600-000 -

FONE: (88) 9 9766 0053; PARA PESQUISAS DE PREÇOS:

licitacaomaxeletro@gmail.com PARA CONTRATOS: contratosmaxeletro@gmail.com PARA ORDENS DE COMPRA E BOLETOS:

faturamentomaxeletro@gmail.com

que a decisão de mérito vier a confirmá-la in totum. - havendo recurso contra acórdão, de confirmação de medida de urgência, este é recebido apenas em seu efeito devolutivo, conforme disciplina o Código de Processo Civil, em seu art. 1.012, §1º, inciso V, aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, noticiando irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 116/2018, realizada pela Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC, com vistas ao fornecimento de cadernos de prova e cartões-respostas para realização de vestibulares e outros processos seletivos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. com fulcro no art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar o prazo de quinze dias para que a Universidade Federal de Santa Catarina que, nos termos do art. 21, inciso I, do Decreto 7.892/2013, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, consistente em cancelar a Ata de Registro de Preços 188/116/2018, em razão da irregularidades exposta no voto, abstendo-se, definitivamente, de promover novas aquisições e autorizar adesões decorrentes da referida ata;

9.2. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, em futuras licitações, evite o excesso de formalismo, promovendo, nos limites da lei, as diligências necessárias a impedir a desclassificação de propostas potencialmente vantajosas para a administração;

9.3. dar ciência desta deliberação à representante e à empresa Reuter Gráficos Editores Ltda.

12. Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório NÃO estão em perfeita consonância com a legislação vigente, não tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, administrativa, da da probidade igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifado)

13. Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

14. Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA

CNPJ: 02.347.734/0001-77 – CGF: 06.264262-6 VILA FLOR SÍRIA S/N, ANEXO 01, CARACARÁ-SENADOR POMPEU – CE CEP: 63.600-000 -

FONE: (88) 9 9766 0053; PARA PESQUISAS DE PREÇOS:

licitacaomaxeletro@gmail.com PARA CONTRATOS: contratosmaxeletro@gmail.com PARA ORDENS DE COMPRA E BOLETOS:

faturamentomaxeletro@gmail.com

15. A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho¹, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado).

16. No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta 'apta' a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (grifado).

17. Ainda nestes termos, o art. 25, da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado).

18. Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles²:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

19. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento. Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade. E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Admi-

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.

² Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.

nistração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

20. Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

21. No mais, vejamos o que exige a Lei nº 14.133/2021, que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quanto aos critérios de julgamento:

Art. 34. **O julgamento por menor preço** ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação. (grifado)

22. Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

23. A **ratio decidendi** acima mencionada, merece ser reformada totalmente, inicialmente pela notada incongruência de em uma única decisão administrativa DESCLASSIFICAR a recorrente. Data vênia, por se tratar de processo devidamente estabelecido na Lei Geral de Licitações, a alteração do procedimento nela estabelecido, significa inovação legislativa indevida, ou, sob outra perspectiva, ato administrativo ilegal.

24. Sob os tópicos da decisão viola, diga-se:

Princípio da Legalidade - vincula os licitantes e a Administração Pública aos princípios e regras legais (leis, decretos, portarias, edital, etc.)

Princípio da Isonomia – ofertar um tratamento igual a todos os interessados. Privilegia a competição e, por consequência, a economicidade. Apresenta total afinidade com o Princípio da Impessoalidade, por meio do qual não há espaço para preferências subjetivas, devendo todas as decisões serem pautadas em critérios objetivos.

Princípio da Publicidade - Qualquer interessado pode ter acesso às licitações públicas. Os atos praticados pelos administradores no procedimento licitatório devem ser públicos.

Princípio da Celeridade – O conceito de contratação vantajosa não pode prescindir de considerar o tempo que se leva até que se chegue nesta contratação. Assim, é importante simplificar a atuação da comissão ou pregoeiro, buscando resolver tudo o que for possível na sessão de licitação, sem que seja necessário paralisá-la.

II.2 - DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA

CNPJ: 02.347.734/0001-77 – CGF: 06.264262-6 VILA FLOR SÍRIA S/N, ANEXO 01, CARACARÁ-SENADOR POMPEU – CE CEP: 63.600-000-

FONE: (88) 9 9766 0053; PARA PESQUISAS DE PREÇOS:

licitacaomaxeletro@gmail.com PARA CONTRATOS: contratosmaxeletro@gmail.com PARA ORDENS DE COMPRA E BOLETOS:

faturamentomaxeletro@gmail.com



25. Não obstante, a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 8º, parágrafo 1º, é transparente quanto à possibilidade de responsabilização individual do agente público responsável pela licitação, quando este pratica atos que possam vir a prejudicar o certame, *in verbis*:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. § 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

26. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, *in verbis*:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

27. Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO expressamente previsto na Nova Lei de Licitações:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...) **III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante** ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

28. A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

29. Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos

MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA

CNPJ: 02.347.734/0001-77 – CGF: 06.264262-6 VILA FLOR SÍRIA S/N, ANEXO 01, CARACARÁ-SENADOR POMPEU – CE CEP: 63.600-000 -

FONE: (88) 9 9766 0053; PARA PESQUISAS DE PREÇOS:

licitacaomaxeletro@gmail.com PARA CONTRATOS: contratosmaxeletro@gmail.com PARA ORDENS DE COMPRA E BOLETOS:

faturamentomaxeletro@gmail.com



direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Propostas Administrativas do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74).

II.3 - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

30. A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

31. Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

II.4 - DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

32. O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório. No teor da Lei 14.133/21, este princípio vem expressamente previsto.

33. A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** (...).*

34. O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

35. No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA

CNPJ: 02.347.734/0001-77 – CGF: 06.264262-6 VILA FLOR SÍRIA S/N, ANEXO 01, CARACARÁ-SENADOR POMPEU – CE CEP: 63.600-000 -

FONE: (88) 9 9766 0053; PARA PESQUISAS DE PREÇOS:

licitacaomaxeletro@gmail.com PARA CONTRATOS: contratosmaxeletro@gmail.com PARA ORDENS DE COMPRA E BOLETOS:

faturamentomaxeletro@gmail.com

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06).

36. Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

37. Ao passo que a decisão atacada, o ilustre pregoeiro, sem qualquer motivação ou razoabilidade, **ferre o princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal, devendo ter reiterado o prazo, é não desclassificar por prazo exíguo, onde NÃO houve possibilidade realizar a adequação e verificar os custos.

38. Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..."** (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92).*

39. Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso. Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

40. A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a

MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA

CNPJ: 02.347.734/0001-77 – CGF: 06.264262-6 VILA FLOR SÍRIA S/N, ANEXO 01, CARACARÁ-SENADOR POMPEU – CE CEP: 63.600-000 -

FONE: (88) 9 9766 0053; PARA PESQUISAS DE PREÇOS:

licitacaomaxeletro@gmail.com PARA CONTRATOS: contratosmaxeletro@gmail.com PARA ORDENS DE COMPRA E BOLETOS:

faturamentomaxeletro@gmail.com

moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

41. Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a **DECLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA.**

42. Assim, ilegais, arbitrárias e maculam o processo licitatório, outrora, a licitação é regida pelo Princípio do Procedimento Formal. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o refém, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também do regulamento, do edital que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação que se refere.

43. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo **“formalismo”**, consistente no apego exacerbado a forma e á formalidade, **a implica á absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Já que exigências descabidas e incomuns podem levar a predisposição entre as empresas licitantes além de frear a própria livre concorrência.**

44. Considerando que o objeto proposto pelo licitante não pode ser alterado durante a fase de lances, uma análise anterior tornaria dispensável uma nova análise. Desta forma, o ato praticado pelo Ilustre pregoeiro, além de violar o Edital e legislação pertinente, gera insegurança e lisura no certame.

45. E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para **ampliação ou restrição** no universo de empresas interessadas, deve ser obrigatoriamente **MOTIVADA**. Portanto, dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade da *decisum* apontada, pelo mero cortejo com a letra fria da lei, despiendo é arrostar cometimento ou o posicionamento de nossos Pretórios.

46. O certame se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da Lei, mas, sim, a bem verdade, a verificar se o licitante cumprir os **requisitos de idoneidade e se a proposta é satisfatória e vantajosa para a ADMINISTRAÇÃO**. Não se pode admitir e aqui observando a máxima do princípio do interesse público, que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias ao processo licitatório. Que se anule procedimento ou fase de julgamento, **INABILITE LICITANTES OU DESCLASSIFIQUE PROPOSTAS** que, por sua relevância, não causem prejuízo á Administração Pública ou aos Licitantes.

EX POSITIS,

MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA

CNPJ: 02.347.734/0001-77 – CGF: 06.264262-6 VILA FLOR SÍRIA S/N, ANEXO 01, CARACARÁ-SENADOR POMPEU – CE CEP: 63.600-000 -

FONE: (88) 9 9766 0053; PARA PESQUISAS DE PREÇOS:

licitacaomaxeletro@gmail.com PARA CONTRATOS: contratosmaxeletro@gmail.com PARA ORDENS DE COMPRA E BOLETOS:

faturamentomaxeletro@gmail.com



Diante do exposto:

a) Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

b) Outrossim, lastreada nas contrarrazões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 2º, do artigo 165, da Lei nº 14.133/21, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

c) Pelo exposto, torna-se claro que o ato do pregoeiro não observou a legislação pertinente, pelo que, inegável é a fumaça do bom direito desta ação mandamental;

d) Diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Termos em que pede e espera deferimento.

Viçosa do Ceará/CE, 05 de Agosto de 2024.

MAXIMILIANA
ASSUNCAO DA
SILVA:84108576349

Assinado de forma
digital por
MAXIMILIANA
ASSUNCAO DA
SILVA:84108576349
Dados: 2024.08.05
19:30:02 -03'00'

MAX ELETRO
E MAGAZINE
LTDA:023477
34000177

Assinado de forma
digital por MAX
ELETRO E MAGAZINE
LTDA:02347734000177
Dados: 2024.08.05
19:30:12 -03'00'

MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA

CNPJ: 02.347.734/0001-77 – CGF: 06.264262-6 VILA FLOR SÍRIA S/N, ANEXO 01, CARACARÁ-SENADOR POMPEU – CE CEP: 63.600-000-

FONE: (88) 9 9766 0053; PARA PESQUISAS DE PREÇOS:

licitacaomaxeletro@gmail.com PARA CONTRATOS: contratosmaxeletro@gmail.com PARA ORDENS DE COMPRA E BOLETOS:

faturamentomaxeletro@gmail.com